



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 14/2019, dos Senhores Vereadores, altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PR 14/2019

Trata-se de Projeto de Resolução 14/2019, que “*Altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de Vereador suplente)*”, de autoria dos 10 (dez) vereadores que subscrevem a proposição, totalizando mais de um terço dos membros da Câmara.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, inciso I e art. 230, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, a proposição encontra amparo constitucional no Princípio Democrático, consagrado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, bem como na necessidade de recomposição da integralidade do número de vereadores, preservando-se a colegialidade parlamentar, conforme estabelece a nossa Carta Magna em seu art. 29, inciso IV.

Por fim, observamos que além deste Projeto de Resolução, há o PELOM nº 02/2019, que trata do mesmo assunto (convocação de suplentes), sendo recomendável a tramitação conjunta das proposições nesse caso.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 13 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Relator